SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2274492 - SP (2026/0159583-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA - DF009170
RECORRIDO	:	COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP
ADVOGADOS	:	DANILO ALVES DE PAULA - SP238990
		SARA CRISTINA BARBAROTE GONZALEZ - SP244028

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. COMPANHIA HABITACIONAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. REGIME DE PRECATÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO SURPRESA. LIMITES DA DEVOLUTIVIDADE RECURSAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE REVISÃO NA VIA ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não há violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem aprecia, de forma clara, coerente e suficiente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, sendo o inconformismo da parte com o resultado desfavorável insuficiente para caracterizar negativa de prestação jurisdicional.

2. Quanto às alegações de decisão surpresa, inovação no acórdão e extrapolação dos limites da devolutividade do agravo, incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, porquanto não impugnado, de modo específico, fundamento autônomo do acórdão recorrido no sentido de que a natureza jurídica e as finalidades institucionais da entidade foram suscitadas desde a interposição do agravo, sendo determinantes para a definição do regime aplicável.

3. O acórdão recorrido assentou a controvérsia em fundamento eminentemente constitucional, ao aplicar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que estende o regime de precatórios às empresas públicas prestadoras de serviço público próprio do Estado, em caráter não concorrencial e sem finalidade lucrativa primária.

4. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

Documento eletrônico VDA59761611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:07:20
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 1f818920-9925-4385-953e-db0289e1ede4

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59761611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:07:20
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 1f818920-9925-4385-953e-db0289e1ede4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2274492 - SP (2026/0159583-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
		PAULO LEBRE - SP162329
RECORRIDO	:	COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP
ADVOGADOS	:	DANILO ALVES DE PAULA - SP238990
		SARA CRISTINA BARBAROTE GONZALEZ - SP244028

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. COMPANHIA HABITACIONAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. REGIME DE PRECATÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO SURPRESA. LIMITES DA DEVOLUTIVIDADE RECURSAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE REVISÃO NA VIA ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não há violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem aprecia, de forma clara, coerente e suficiente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, sendo o inconformismo da parte com o resultado desfavorável insuficiente para caracterizar negativa de prestação jurisdicional.

2. Quanto às alegações de decisão surpresa, inovação no acórdão e extrapolação dos limites da devolutividade do agravo, incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, porquanto não impugnado, de modo específico, fundamento autônomo do acórdão recorrido no sentido de que a natureza jurídica e as finalidades institucionais da entidade foram suscitadas desde a interposição do agravo, sendo determinantes para a definição do regime aplicável.

3. O acórdão recorrido assentou a controvérsia em fundamento eminentemente constitucional, ao aplicar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que estende o regime de precatórios às empresas públicas prestadoras de serviço público próprio do Estado, em caráter não concorrencial e sem finalidade lucrativa primária.

4. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

Documento eletrônico VDA59255743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:26
Código de Controle do Documento: 5858fe41-6540-4f99-9387-f10d88d50d52

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com base na alínea *a* do permissivo constitucional, por meio do qual se impugna acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos autos do Agravo de Instrumento n. 5016091-55.2023.4.03.0000.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto (COHAB-RP) contra decisão proferida na Execução n. 5002310-77.2020.4.03.6108, em tramitação na 3ª Vara Cível de Bauru-SP, que determinou bloqueio via SISBAJUD no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) mensais e já realizou bloqueio de R$ 40.092,15 (quarenta mil, noventa e dois reais e quinze centavos) em 24/5/2023, sendo agravada a Caixa Econômica Federal; busca-se a reconsideração da ordem de bloqueio e a devolução do valor já constrito, além da concessão da justiça gratuita.

O Tribunal de origem, às fls. 486-491, conheceu parcialmente do agravo de instrumento interposto pela Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto e, na parte conhecida, deu-lhe provimento para revogar a decisão que determinara bloqueios mensais de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e ordenar o desbloqueio e a imediata devolução das verbas à COHAB/RP, por reconhecer a incidência do regime de precatórios às empresas públicas prestadoras de serviço público essencial, em regime não concorrencial e sem finalidade lucrativa primária, com a seguinte ementa:

> EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO JUDICIAL. EMPRESA PÚBLICA. COMPANHIA HABITACIONAL. DIREITO À MORADIA. INTERESSE SOCIAL. REGIME NÃO CONCORRENCIAL. AUSÊNCIA DE FINALIDADE LUCRATIVA PRIMÁRIA. REGIME DE PRECATÓRIOS. PROVIMENTO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou o bloqueio de R$ 40.000,00, todo dia 15 (ou dia útil subsequente) de cada mês, a partir já deste 15 de maio de 2023, até a satisfação do débito exequendo, em processo de execução de título extrajudicial, sustentando que, como empresa pública prestadora de serviços essenciais, deveria estar submetida ao regime de precatórios.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o bloqueio judicial das verbas da Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto (COHAB-RP).
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A empresa estatal presta serviço público essencial relacionado ao direito social à moradia para população de baixa renda, por meio de programas habitacionais. Registra-se que, a despeito do setor de habitação seja aberto à livre iniciativa, é inegável que a execução de políticas públicas de habitação busca assegurar, sem intuito lucrativo primário, o direito à moradia a quem não tenha condições de adquirir sua propriedade no mercado privado.

Documento eletrônico VDA59255743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:26
Código de Controle do Documento: 5858fe41-6540-4f99-9387-f10d88d50d52

4. Inobstante a previsão estatutária de pagamento de dividendos, verifica-se que a Companhia Habitacional é composta de capital integralmente público, com atuação em prol do interesse coletivo, agindo como agente promotor e financeiro do Sistema Financeiro de Habitação, caracterizada pela produção e comercialização de unidades habitacionais de interesse social.

5. Restou comprovada que a referida companhia habitacional presta serviço público essencial, em regime não concorrencial e sem finalidade lucrativa, devendo se submeter ao regime de precatórios.

6. A jurisprudência da Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a inconstitucionalidade dos bloqueios e sequestros de verbas públicas de estatais por decisões judiciais, justamente por estender o regime constitucional de precatórios às estatais prestadoras de serviço público em regime não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, sob pena de violação do princípio da legalidade orçamentária, do princípio da separação dos poderes, da eficiência da Administração Pública e da continuidade dos serviços públicos. Precedentes do STF em casos análogos.

7. Por fim, não merece conhecimento o pedido de quitação de dívidas com créditos do FCVS e demonstração da evolução da dívida, visto que a decisão agravada não decidiu a respeito da matéria, sendo o recurso de agravo de instrumento de devolutividade restrita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

Tese de julgamento: “Aplicável às empresas públicas prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial o regime de precatório a que se sujeita a Fazenda Pública."

Opostos Embargos de Declaração (fls. 499-508) que foram rejeitados (fls. 535-541), com a seguinte ementa:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. IMPROPRIEDADE DO USO DO RECURSO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO OU FINS DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

- Embargos de declaração opostos contra acórdão que reconheceu a impenhorabilidade de bens de empresa pública prestadora de serviço essencial, integralmente estatal, atuante na execução de políticas públicas habitacionais. A embargante alega omissão quanto à aplicabilidade do regime de precatórios e à ausência de créditos vinculados ao FCVS, além de buscar rediscutir a aplicação de precedente do STF (ADPF 588).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão embargada incorreu em omissão, obscuridade, contradição ou erro material nos termos do art. 1.022 do CPC; (ii) estabelecer se os embargos de declaração podem ser utilizados com a finalidade exclusiva de prequestionamento para viabilizar recurso aos tribunais superiores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- O acórdão impugnado examina de forma clara, coerente e fundamentada todos os pontos relevantes à controvérsia, especialmente no que se refere à natureza jurídica da empresa, à aplicabilidade do regime de precatórios e à ausência de créditos vinculados ao FCVS, não se verificando quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Documento eletrônico VDA59255743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:26
Código de Controle do Documento: 5858fe41-6540-4f99-9387-f10d88d50d52

- A alegação de omissão quanto à submissão ao regime de precatórios foi suficientemente enfrentada, à luz da natureza pública da empresa e da jurisprudência do STF, inclusive quanto à irrelevância da previsão de distribuição de lucros quando a atuação da entidade é exclusivamente voltada ao interesse público.

- A tentativa de rediscutir o mérito da decisão, sob a alegação de omissões inexistentes, não se compatibiliza com a finalidade dos embargos de declaração, sendo inadmissível sua utilização para simples inconformismo da parte.

- A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão do julgado nem constituem instrumento adequado de prequestionamento quando ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

- Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Os embargos de declaração são incabíveis quando não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial. 2. A rediscussão do mérito da decisão não se admite por meio de embargos de declaração. 3. A finalidade de prequestionamento não justifica o acolhimento dos embargos quando ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC. 4. A fundamentação suficiente e coerente afasta a alegação de omissão, especialmente quando a decisão enfrenta os argumentos relevantes de fato e de direito.

Nas razões do apelo nobre, expostas às fls. 551-569, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta:

1) violação ao art. 1.022, incisos I e II, e parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem não enfrentou as seguintes questões: **(a)** a ausência de devolutividade e de contraditório sobre a aplicação do regime de precatórios; e **(b)** a inaplicabilidade dos precedentes citados ao caso de execução de título executivo extrajudicial (contrato administrativo entre empresas públicas) (fls. 559-561);

2) ofensa aos arts. 9º, 10, 11 e 489, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil, bem como ao art. 1.015 do Código de Processo Civil, por decisão surpresa e inovação no acórdão quanto ao regime de precatórios, sem oportunizar manifestação das partes e sem demonstrar a aderência dos precedentes ao caso concreto, além de julgamento além dos limites da devolutividade do agravo de instrumento (fls. 561-565);

Apresentadas contrarrazões ao recurso especial (fls. 617-628).

O recurso especial foi admitido às fls. 649-652.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, a alegada violação do art. 1.022, incisos I e II, e parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil (**item 1 do relatório)**, não merece prosperar porque o Tribunal de origem examinou devidamente a controvérsia dos autos, fundamentando suficientemente e com clareza sua convicção, não havendo se falar em negativa de

Documento eletrônico VDA59255743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:26
Código de Controle do Documento: 5858fe41-6540-4f99-9387-f10d88d50d52

prestação jurisdicional porque o acórdão impugnado aplicou tese jurídica devidamente embasada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

A jurisprudência consolidada desta Corte Superior segue tal entendimento:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA**. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROPOR AÇÃO A RESPONSABILIZAR OS GESTORES DE VERBAS PÚBLICAS QUE VENHAM A TIPIFICAR ALGUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEI 8.429/1992. PROVIMENTO NEGADO.
>
> **1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.**
>
> 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o Ministério Público Federal tem legitimidade para demandar os municípios gestores de recursos federais a observar a Lei de Acesso à Informação e, do mesmo modo, para pedir, em ação por ato de improbidade, a responsabilização daqueles que venham a tipificar alguma das hipóteses previstas nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp n. 2.064.006/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025; grifos diversos do original.)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA.** LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E LEI ANTICORRUPÇÃO. UTILIZAÇÃO CONJUNTA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
>
> **1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, fundamenta adequadamente sua decisão, enfrentando as questões essenciais ao deslinde da causa, sendo certo que o mero descontentamento da parte com o julgamento desfavorável não caracteriza ausência de prestação jurisdicional.**
>
> 2. A utilização conjunta das Leis n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) para fundamentar uma mesma ação civil não configura, por si só, violação ao princípio do non bis in idem.
>
> 3. É possível que as duas legislações sejam empregadas concomitantemente para fundamentar uma mesma ação ou diferentes processos, pois o que não é admissível é a imposição de sanções idênticas com base no mesmo fundamento e pelos mesmos fatos. Caso, ao final da demanda, sejam aplicadas as penalidades previstas na Lei Anticorrupção, aí, sim, é que deverá ficar prejudicada a imposição de sanções idênticas estabelecidas na Lei de Improbidade relativas ao mesmo ilícito.
>
> 4. A preocupação com a não sobreposição de penalidades deve ser devidamente examinada no momento da sentença, quando se analisará o mérito e a natureza das infrações, e não na fase preliminar da ação.

Documento eletrônico VDA59255743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:26
Código de Controle do Documento: 5858fe41-6540-4f99-9387-f10d88d50d52

> 5. O art. 30, inciso I, da Lei n. 12.846/2013 reforça a compatibilidade entre os diplomas, determinando que as sanções da Lei Anticorrupção não excluem aquelas previstas na Lei de Improbidade.
>
> 6. Recurso Especial desprovido.
>
> (REsp n. 2.107.398/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 24/2/2025; grifos diversos do original.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem enfrentou expressamente a controvérsia relativa à submissão ao regime de precatórios e à alegada inaplicabilidade dos precedentes invocados. Assinalou que, desde a petição do agravo de instrumento, a parte recorrida destacou reiteradamente a natureza jurídica da empresa e os objetivos institucionais por ela desempenhados que, por sua vez, é determinante para a verificação das restrições típicas impostas à fazenda pública, como a sujeição ao regime de precatório.

A Corte *a quo* também afastou a alegação de inaplicabilidade da ADPF 588, ao fundamento de que a circunstância de aquele precedente tratar de indenizações trabalhistas não impede a incidência da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de bloqueio de ativos de empresas públicas prestadoras de serviço público essencial, com capital integralmente estatal e atuação voltada à execução de políticas públicas.

Ressaltou, ainda, que a matéria foi detidamente examinada, com fundamento em diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal que reconhecem a impenhorabilidade dos bens e valores dessas entidades, em razão da natureza pública de suas atividades e de sua sujeição ao regime jurídico de direito público.

A esse respeito, extrai-se do acórdão que julgou os embargos de declaração (fl. 538-540; grifos diversos do original):

> **No que tange à alegação de que a matéria relativa à submissão ao regime de precatórios não teria sido objeto de impugnação no recurso, verifica-se que, na petição inicial, a parte agravante destacou, de forma reiterada, a natureza jurídica da empresa e os objetivos institucionais por ela desempenhados. Tal abordagem encontra respaldo, por exemplo, no seguinte trecho (ID 275550638, p. 3):**
>
> [...]
>
> A caracterização das atividades desenvolvidas pela sociedade empresária é elemento central à análise da controvérsia, especialmente no tocante à indisponibilidade de seus bens — questão que constitui o objeto nuclear do presente agravo de instrumento. **Com efeito, a definição da natureza pública ou privada da entidade é determinante para a aferição da aplicabilidade das restrições típicas impostas à Fazenda Pública, inclusive no que diz respeito à sujeição ao regime de precatórios.**
>
> **A agravante sustenta que o precedente estabelecido na ADPF 588 não se aplica ao caso concreto, sob o fundamento de que, naquela oportunidade, o E. Supremo Tribunal Federal examinava controvérsia relativa ao pagamento de indenizações trabalhistas, contexto fático distinto daquele ora analisado.**

Documento eletrônico VDA59255743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:26
Código de Controle do Documento: 5858fe41-6540-4f99-9387-f10d88d50d52

> **Contudo, tal argumentação não afasta a aplicação da jurisprudência consolidada da Suprema Corte no que tange à impossibilidade de bloqueio de ativos de empresas públicas prestadoras de serviço público essencial, com capital integralmente estatal e atuação voltada à consecução de políticas públicas. Com efeito, o acórdão recorrido analisou detidamente a matéria e invocou diversos precedentes do E. STF, todos firmados no sentido da impenhorabilidade dos bens e valores pertencentes a tais entidades, justamente em razão da natureza pública de suas atividades e da submissão ao regime jurídico de direito público.**
>
> No tocante à alegação de que a distribuição de lucros afastaria a aplicação do regime de precatórios, tal argumento não prospera. O acórdão recorrido enfrentou adequadamente a questão, nos seguintes termos:
>
> > "Vale dizer, ainda, que, inobstante a previsão estatutária de 'pagamento de dividendos' (art. 50, I, c, do Estatuto), verifica-se que a Companhia Habitacional é composta de **capital integralmente público, com atuação em prol do interesse coletivo, agindo como agente promotor e financeiro do Sistema Financeiro de Habitação, caracterizada pela produção e comercialização de unidades habitacionais de interesse social**."
>
> Ou seja, a eventual previsão de distribuição de lucros não desnatura a natureza pública da empresa quando esta atua, exclusivamente, em benefício da coletividade e com capital exclusivamente estatal, estando, portanto, sujeita às prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a proteção contra constrições judiciais diretas.

Com efeito, é importante ressaltar que o Tribunal não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie. A propósito, confiram-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.793.376/AL, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 30/03/2022 e AREsp 1.621.544/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/05/2020.

Não se vislumbra, portanto, a alegada omissão relatada.

Quanto à alegada violação dos arts. 9º, 10, 11 e 489, § 1º, inciso V, e do art. 1.015 do Código de Processo Civil **(item 2 do relatório)**, a Corte de origem, conforme já consignado, afastou as teses de decisão surpresa e de extrapolação dos limites recursais, ao consignar que a natureza jurídica da empresa e suas finalidades institucionais já haviam sido suscitadas desde a interposição do agravo de instrumento, sendo essa definição indispensável à verificação da incidência do regime jurídico próprio da Fazenda Pública, inclusive quanto à submissão ao regime de precatórios (fls. 538-539).

Ocorre que esse fundamento específico adotado pela Corte de origem não foi devidamente impugnado no recurso especial. Tal circunstância atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP, relator Ministro Mauro

Documento eletrônico VDA59255743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:26
Código de Controle do Documento: 5858fe41-6540-4f99-9387-f10d88d50d52

Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

Corroborando com esse entendimento:

> PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GUARDA MUNICIPAL. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE DE TRÂNSITO AO VENCIMENTO-BASE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. NÃO ENFRENTAMENTO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF POR ANALOGIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.
>
> 1. Discute-se o direito ao recebimento do Adicional de Produtividade de Trânsito de 100% (cem por cento) sobre o salário base ou em outro percentual, nos termos estabelecidos no Decreto Municipal n. 214/2002, observada a proporção estabelecida de acordo com a frequência laboral de cada servidor.
>
> 2. Hipótese em que os impetrantes não lograram demonstrar, por meio das provas pré-constituídas acostadas à inicial, o alegado direito líquido e certo.
>
> **3. A parte ora recorrente furtou-se de impugnar específica e suficientemente os fundamentos acerca da impossibilidade de verificar, na via eleita, "se as condições estabelecidas na legislação de regência foram, ou não, atendidas". Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF**
>
> 4. Recurso ordinário desprovido.
>
> (RMS n. 69.613/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025; grifos diversos do original.)

Ademais, constata-se que **o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia com fundamento de índole eminentemente constitucional,** ao aplicar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da extensão do regime de precatórios às empresas estatais prestadoras de serviço público essencial, em caráter não concorrencial e sem finalidade lucrativa, bem como da impossibilidade de bloqueio ou sequestro de seus bens e valores, por afronta aos princípios da legalidade orçamentária, da separação dos Poderes, da eficiência administrativa e da continuidade dos serviços públicos, consoante se depreende (fls. 489-490):

> Quanto ao tema, deve ser aplicada a reiterada jurisprudência do STF no sentido de ser aplicável às empresas públicas prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial o regime de precatório a que se sujeita a Fazenda Pública (ADPF 556, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14-02-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 05-03-2020 PUBLIC 06-03-2020; e ADPF 387, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23-03-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 24-10-2017 PUBLIC 25-10-2017).
>
> [...]
>
> Dessa feita, entendo que restou comprovada que a referida companhia habitacional presta serviço público essencial, em regime não concorrencial e sem finalidade lucrativa, devendo se submeter ao regime de precatórios.

Documento eletrônico VDA59255743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:26
Código de Controle do Documento: 5858fe41-6540-4f99-9387-f10d88d50d52

> **Nesse ínterim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a inconstitucionalidade dos bloqueios e sequestros de verbas públicas de estatais por decisões judiciais, justamente por estender o regime constitucional de precatórios às estatais prestadoras de serviço público em regime não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, sob pena de violação do princípio da legalidade orçamentária, do princípio da separação dos poderes, da eficiência da Administração Pública e da continuidade dos serviços públicos.**
>
> Nesse sentido, confira-se:
>
> [...]
>
> Da mesma forma, em casos análogos aos dos autos, envolvendo companhias de habitação e de desenvolvimento urbano com a mesma finalidade social, cito as seguintes decisões proferidas pelo STF: Rcl 67678, Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 27/08/2024; Publicação: 28/08/2024; Rcl 33360, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO; Julgamento: 16/12/2021; Publicação: 07/01/2022; Rcl 69715, Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA; Julgamento: 09/07/2024; Publicação: 11/07/2024.

Nesse contexto, a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.069.886/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; AgInt no REsp n. 1.835.129/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em, 19/4/2022, DJe de 28/4/2022.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. COBRANÇA DE TRIBUTOS. MEIOS COERCITIVOS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> 1. A alteração da conclusão do Tribunal a quo ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 7/STJ.
>
> 2. Da análise dos autos é possível verificar que a apreciação da pretensão do recorrente, ainda que sustentada com base em suposta violação à lei federal, demandaria, necessariamente, a interpretação da legislação local considerada pelo acórdão recorrido, o que é inviável na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.
>
> 3. O acórdão recorrido apreciou a questão sob o enfoque constitucional - Súmulas 70, 323 e 547, todas do STF -, requerendo análise de dispositivos constitucionais e de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Desta forma, não compete o exame da pretensão recursal na via do apelo especial pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação dos poderes conferidos à Suprema Corte.
>
> 4. Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.670.412/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

Documento eletrônico VDA59255743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:26
Código de Controle do Documento: 5858fe41-6540-4f99-9387-f10d88d50d52

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. OFENSA AO ART. 6º, CAPUT E § 2º, DO DECRETO-LEI N. 4.657/1942. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão impugnado quanto à tese sobre a impossibilidade de manutenção da concessão de aposentadorias com o acréscimo da vantagem prevista no art. 193 da Lei n. 8.112/1990 - se baseou em fundamento eminentemente constitucional. Isso porque a decisão impugnada, seguindo a jurisprudência do STF, assentou que "inexiste direito adquirido a regime jurídico, inclusive regime jurídico remuneratório.

2. Nesse contexto, a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.762.995/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Sem honorários advocatícios, por se tratar de acórdão proferido em agravo de instrumento na origem.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59255743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:26
Código de Controle do Documento: 5858fe41-6540-4f99-9387-f10d88d50d52

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.274.492 / SP

Número Registro: 2026/0159583-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50023107720204036108 50160915520234030000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA - DF009170
RECORRIDO	: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP
ADVOGADOS	: DANILO ALVES DE PAULA - SP238990 SARA CRISTINA BARBAROTE GONZALEZ - SP244028
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ALBERTO CAVALCANTE BRAGA, pela parte: RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59691333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:07:08
Código de Controle do Documento: e17f76db-7254-4af2-b6a4-5980a2a625e2

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59691333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:07:08
Código de Controle do Documento: e17f76db-7254-4af2-b6a4-5980a2a625e2